



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0254.0/2018

“Altera o art. 4º da Lei n. 16.803, de 16 de dezembro de 2015”.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que “Altera o art. 4º da Lei n. 16.803, de 16 de dezembro de 2015”, a fim de regularizar, na comarca de Jaguaruna, a situação das serventias extrajudiciais e criar, por lei, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de outubro de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, por redistribuição, fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada à fl. 04, aduz o seguinte:

Na comarca de Jaguaruna, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina constatou a necessidade de regularizar a situação das serventias extrajudiciais e criar, por lei, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas e de Títulos e Documentos, uma vez que, a Lei nº 16.803, de 16 de dezembro de 2015 tratou tão somente da criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, partindo do pressuposto de que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais já existia.

Entretanto, o exame da Lei Complementar n. 109, de 10 de janeiro de 1994 revela que, na época da elevação do Município de Jaguaruna à condição de comarca, foram criados apenas o Ofício do Registro de Imóveis e o Tabelionato de Notas.

Logo, para regularização da criação do ofício, a solução que se apresenta viável é a alteração do art. 4º da Lei n. 16.803, de 16 de dezembro de 2015 para criar o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas



Jurídicas e de Títulos e Documentos na comarca de Jaguaruna, solucionando, assim, o equívoco verificado.

No que tange à criação, desdobramento, desmembramento, organização territorial e extinção dos ofícios notariais e de registro, cumpre salientar que compete privativamente aos tribunais de justiça a iniciativa de projetos de lei com esse objetivo, conforme disciplina a alínea “b” do inciso I e as alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 96 da Constituição Federal. Logo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendendo necessária a criação de serventia na comarca de Jaguaruna e de correção da omissão existente, encaminha este projeto para a devida apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Nessa linha, a proposta legislativa em referência vem estruturada em três artigos: (i) o art. 1º cria o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Jaguaruna; (ii) o art. 2º determina que a outorga da delegação para a nova serventia será realizada na forma da lei; e (iii) o art. 3º trata da cláusula de vigência da lei ora perseguida, que se dará na data de sua publicação.

Compõe, também, a instrução processual, a Certidão da decisão do Tribunal Pleno no Processo Administrativo nº 225166/2018 (fl. 05); bem como informações de Chancela Digital à fl. 06.

Ao Projeto de Lei em apreço não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, observo, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 96, incisos I, “b”, e II, alínea “d”,



e o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 83, incisos III e IV, “d”, ambos da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação do processo.

Ante o exposto, eis que restaram atendidos os aspectos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0254.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator